

ESTADO DE SÃO PAULO CNPJ: 45.726.742/0001-37



Icém, 27 de abril de 2023.

Ofício nº: 236/2023.

Assunto: Mensagem de Encaminhamento. Ref: Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO)

Senhora Presidente:

Cumprimentando-a cordialmente, e também aos Nobres Edis deste Legislativo, venho através deste, encaminhar o incluso **Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) para o exercício de 2024**, dando cumprimento ao que determina a Lei Federal nº 4.320/64; Lei nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal); Constituição Federal em seu artigo 165, Parágrafos 5º, 6º, 7º e 8º.

Lembramos ainda, que está Administração vem trabalhando como determina a Lei, sempre contando com a participação da sociedade, a fim de atender os seus anseios.

Agradecendo a atenção e o apoio, colocando-nos à disposição para quaisquer outros esclarecimentos que se fizerem necessários, subscrevo-me com protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

OSCAR LUIZ CORREA CUNHA

Prefeito Municipal

Exma. Sra.

ANA MARIA BORGES MESQUITA

MD. Presidente da Câmara Municipal de Icém - SP.

CÂMARA MUNICIPAL DE ICÉM

Recebi e protocolei em 27/04/23

Protocolo nº 126 / 2023

Horário 14:46 Responsável

NATÁLIA REGINA DE SOUZA BORGES
Assistento Logislativa



ESTADO DE SÃO PAULO CNPJ: 45.726.742/0001-37



# PROJETO DE LEI N° \_<a>2 → /2023.</a>

# CÂMARA MUNICIPAL DE ICÉM

Recebi e protocolei em 2704123

Protocolo nº 126 / 2023

Horário 14.46 Responsável Matata Resina De Souza Borges

Dispõe sobre as DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS para elaboração e execução da Lei Orçamentária do ano de 2.024, e dá outras providencias.

**OSCAR LUIZ CORREA CUNHA,** Prefeito do Município de Icém, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei;

FAZ SABER, que a Câmara Municipal de Icém, aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

#### CAPÍTULO I

#### DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

- **Artigo 1º -** Ficam estabelecidas as Diretrizes para o Orçamento Municipal de 2.024, compreendendo:
  - I As orientações gerais de elaboração e execução;
  - II As prioridades e metas operacionais;
  - III As metas de resultado fiscal, em consonância com uma trajetória sustentável para a dívida municipal;
  - IV As alterações na legislação tributária municipal;
  - V As disposições relativas à despesa com pessoal;
  - VI Outras determinações de gestão financeira.

Parágrafo único: Integram a presente Lei os anexos de metas, de riscos fiscais e os de prioridades operacionais, bem como outros demonstrativos exigidos pelo direito financeiro.

#### CAPÍTULO II

DAS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO

#### SEÇÃO I – DAS DIRETRIZES GERAIS

Artigo 2º - A proposta orçamentária abrangerá os Poderes Legislativo e Executivo, bem como suas autarquias, fundações, empresas municipais dependentes, além dos investimentos das empresas municipais autônomas do Tesouro Municipal, nisso observado os seguintes objetivos:

# TO E W

## PREFEITURA MUNICIPAL DE ICÉM

ESTADO DE SÃO PAULO CNPJ: 45.726.742/0001-37



- I Combater a pobreza, promover a cidadania e a inclusão social;
- II Buscar maior eficiência arrecadatória;
- III Oferecer assistência médica, odontológica e ambulatorial à população carente, sobretudo a afetada por surtos epidêmicos;
- IV Prestar assistência à criança, ao adolescente, ao idoso, às pessoas carentes, pessoas tóxico dependentes, Conselho Tutelar e outras atividades relacionadas à Assistência Social;
- V Promover o desenvolvimento econômico do Município;
- VI Melhorar a infraestrutura urbana;
- VII Apoiar estudantes carentes na realização do Ensino Médio, Ensino Profissionalizante e Ensino Superior;
- VIII Prosseguimento do Convênio de Municipalização do Ensino de 1º a 9º ano;
  - IX Reestruturação e reorganização dos serviços administrativos, buscando maior eficiência de trabalho.
- Artigo 3º O Projeto de Lei Orçamentária Anual (PLOA) será elaborado conforme as diretrizes fixadas nesta Lei e as correspondentes normas da Constituição, da Lei Orgânica do Município, da Lei Federal nº 4.320, de 1964, e da Lei de Responsabilidade Fiscal.
  - § 1º A Lei Orçamentária Anual compreenderá:
    - I O Orçamento Fiscal;
    - II O Orçamento da Seguridade Social.
  - § 2º O Orçamento Fiscal e da Seguridade Social discriminarão a receita em anexo próprio, conforme o Anexo I, da Portaria Interministerial nº 163, de 2001.
  - § 3º O Orçamento Fiscal e da Seguridade Social serão desdobrados até o elemento de despesa, tal qual determina o artigo 15, da Lei Federal nº 4.320, de 1964.

SEÇÃO II - DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS

- **Artigo 4º -** A proposta orçamentária para o exercício de 2.024 obedecerá às seguintes disposições:
  - I Cada programa detalhará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de Atividades, Projetos e Operações Especiais, nestas categorias especificados valores e metas físicas;



ESTADO DE SÃO PAULO CNPJ: 45.726.742/0001-37



- II Desde que tenham o mesmo objetivo operacional, as ações de governo apresentarão igual código, independentemente da unidade orçamentária a que se vinculem;
- A alocação dos recursos será efetuada de modo a possibilitar o controle de custos e a avaliação dos resultados programáticos;
- IV A estimativa da receita considerará a arrecadação dos 03 (três) últimos exercícios, as modificações na legislação tributária, bem como a perspectiva de evolução do Produto Interno Bruto (PIB) e da taxa inflacionária para o biênio 2022/2023;
- V As receitas e despesas serão orçadas a preços de julho de 2023;
- VI Novos projetos contarão com dotação apenas se orçamentariamente supridos os que ora se encontram em andamento, e desde que atendidos os gastos de conservação do patrimônio público;
- Artigo 5º As unidades orçamentárias da Administração direta e as entidades da Administração indireta encaminharão ao Departamento de Contabilidade e Orçamento da Prefeitura suas propostas parciais até 30 de junho de 2023.
- Artigo 6º A Câmara Municipal encaminhará à Prefeitura sua proposta orçamentária até 30 de julho de 2023.
- Artigo 7º Para atender ao art. 4º, parágrafo único, "d", da Lei Federal nº 8.069, de 1990, serão destinados não menos que 1% (um por cento), da receita corrente líquida para as despesas de proteção à criança e ao adolescente.
- **Artigo 8º -** A Lei Orçamentária Anual conterá Reserva de Contingência equivalente até 5% (cinco por cento) da receita corrente liquida.
- **Artigo 9º -** Até o limite de 20% (vinte por cento) da despesa inicialmente fixada, fica o Poder Executivo autorizado a realizar Transposições, Remanejamentos e Transferências entre órgãos orçamentários e categorias de programação.
  - Parágrafo único: Para os fins do art. 167, VI, da Constituição, categoria de programação é o mesmo que Atividade, Projeto ou Operação Especial e, na órbita da classificação econômica da despesa, os grupos corrente e de capital.
- **Artigo 10 -** Nos moldes do art. 165, § 8º da Constituição e do art. 7º, I, da Lei Federal nº 4.320/1964, a Lei Orçamentária poderá conceder, no máximo, até 20% para abertura de Créditos Adicionais Suplementares.
- **Artigo 11 -** Os auxílios, subvenções e contribuições estarão submetidos às regras da Lei Federal nº 13.019, de 2014, devendo as entidades pretendentes se submeterem ao que segue:
  - I Atendimento direto e gratuito ao público;
  - II Certificação junto ao respectivo Conselho Municipal ou Estadual;



ESTADO DE SÃO PAULO CNPJ: 45.726.742/0001-37



- III aplicação na atividade-fim de, ao menos, 80% da receita total;
- IV Compromisso de franquear, na Internet, demonstrativo mensal de uso do recurso municipal transferido, nos moldes da Lei Federal nº 12.527, de 2011;
- V Prestação de contas dos recursos anteriormente recebidos, devidamente avalizada pelo controle interno e externo;
- VI Salário dos dirigentes inferior ao subsídio do Prefeito.
  - Parágrafo Único: O repasse às entidades do terceiro setor será precedido pela Lei específica de que trata o artigo 26, da Lei de Responsabilidade Fiscal e por expressa manifestação da Assessoria Jurídica e do Controle Interno da Prefeitura, após visita ao local de atendimento.
- Artigo 12 O custeio, pelo Poder Executivo Municipal, de despesas de competência dos Estados, do Distrito Federal e da União, somente poderá ser realizado:
  - I Caso se refiram a ações de competência comum dos referidos entes da Federação, previstas no art. 23, da Constituição Federal;
  - II Se houver expressa autorização em Lei específica, detalhando o seu objeto;
  - III sejam objeto de celebração de Convênio, Acordo, Ajustes ou Instrumento congênere.
- Artigo 13 As despesas de publicidade e propaganda, do regime de adiantamento, de representação oficial, de locação de veículos e as relativas a obras aprovadas no orçamento participativo estarão todas destacadas em específica categoria programática, sob denominação que permita sua clara identificação.
- **Artigo 14 -** A proposta orçamentária do Município para 2.024 observará o que dispõe esta Lei e será encaminhada pelo Poder Executivo à Câmara Municipal até 30 de setembro de 2023, contendo:
  - I Mensagem;

II - Projeto de Lei Orçamentária.

**Artigo 15 -** Ficam proibidas as seguintes despesas:

- I Pagamento, a qualquer título, a empresas privadas que tenham em seu quadro societário agente político ou servidor municipal em atividade;
- II Obras cujo custo global supere as médias apresentadas em consagrados indicadores da construção civil;
- III Ajuda financeira a clubes e associações de servidores;



ESTADO DE SÃO PAULO CNPJ: 45.726.742/0001-37



- IV Pagamento de salários, subsídios, proventos e pensões maiores que o subsídio do Prefeito;
- V Pagamento de horas extras a ocupantes de cargos em comissão;
- VI Pagamento de sessões extraordinárias aos Vereadores;
- VII Pagamento de verbas e Gabinete aos Vereadores;
- VIII Custeio de pesquisas de opinião pública.

#### SEÇÃO III - DA EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO

- **Artigo 16 -** Até 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual, o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso.
  - § 1º As receitas serão desdobradas em metas bimestrais, enquanto os desembolsos financeiros se apresentarão sob metas mensais.
  - § 2º A programação financeira e o cronograma de desembolso poderão ser modificados segundo o comportamento da execução orçamentária.
  - § 3º A programação financeira e o cronograma de desembolso compreendem o Poder Legislativo e o Poder Executivo, neste incluídas as Autarquias, Fundações e Empresas dependentes do Tesouro Municipal.
- **Artigo 17 -** Caso haja frustação da receita prevista e, comprometimento dos esperados resultados fiscais, será determinada a limitação de empenho e da movimentação financeira.
  - § 1º A restrição do *caput* será proporcional à participação dos Poderes Executivo e Legislativo no total das verbas orçamentárias.
  - § 2º Da restrição serão excluídas as despesas alusivas às obrigações constitucionais e legais do Município, bem como as contrapartidas requeridas em Convênios firmados com a União e o Estado.
  - § 3º A limitação de empenho e da movimentação financeira será ordenada pelos Chefes do Poder Legislativo e Executivo, dando-se, respectivamente, por Ato da Mesa e Decreto.
- Artigo 18 Desde que, num período de 12 (doze) meses, a despesa corrente ultrapasse 95% (noventa e cinco por cento), da receita corrente, os Poderes Executivo e Legislativo, enquanto persistir essa proporção orçamentária, poderão proibir:
  - Concessão, a qualquer título, de vantagens salariais, aumento, reajuste ou adequação remuneratória, exceto os derivados de sentença judicial ou de Lei Municipal anterior;
  - II Criação de cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa;
  - III Alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

ESTADO DE SÃO PAULO CNPJ: 45.726.742/0001-37



- IV Admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, ressalvadas:
  - a) as reposições de cargos de chefia e de direção que não acarretem aumento de despesa;
  - b) as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos;
  - c) as contratações temporárias de que trata o Inciso IX do *caput* do art. 37 da Constituição Federal.
- V Realização de Concurso Público, exceto para as reposições de vacâncias previstas no Inciso IV;
- VI Criação de despesa obrigatória de caráter continuado;
- VII Reajuste de despesa obrigatória acima da inflação medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA);
- VIII Concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária.
- Artigo 19 Para isenção dos procedimentos requeridos no art. 16, da Lei de Responsabilidade Fiscal 101 de 2000, considera-se irrelevante a despesa que não ultrapasse os limites do art. 24, I e II, da Lei Federal nº 8.666, de 1993.
- Artigo 20 Os atos de concessão ou ampliação de incentivo ou benefício tributário que importem em renúncia de receita obedecerão às disposições do art. 14, da Lei de Responsabilidade Fiscal.
  - Parágrafo único: Excluem-se os atos relativos ao cancelamento de créditos inferiores aos custos de cobrança, bem como o desconto para pagamento à vista do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), desde que os respectivos valores tenham composto a estimativa da receita orçamentária.
- Artigo 21 Os recursos do Fundo da Educação Básica (FUNDEB), só poderão ser recepcionados e movimentados em conta mantida no Banco do Brasil ou na Caixa Econômica Federal, vedada sua transferência para qualquer outra conta bancária.

CAPÍTULO III

DAS PRIORIDADES E METAS

Artigo 22 - As metas e as prioridades para 2.024 estão especificadas nesta Lei.

# TO E M

## PREFEITURA MUNICIPAL DE ICÉM

ESTADO DE SÃO PAULO CNPJ: 45.726.742/0001-37



#### CAPÍTULO IV

### DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

- **Artigo 23 -** O Poder Executivo poderá encaminhar Projetos de Lei dispondo sobre alterações na legislação tributária, especialmente sobre:
  - I Revisão e atualização do Código Tributário Municipal;
  - Revogação das isenções tributárias que contrariem o interesse público e a justiça fiscal;
  - III Revisão das taxas, adequando-as ao custo dos serviços por elas custeados;
  - IV Atualização da Planta Genérica de Valores conforme a realidade do mercado imobiliário;
  - V Aperfeiçoamento do sistema de fiscalização, cobrança, execução fiscal e arrecadação de tributos;
  - VI Municipalização da cobrança do Imposto Territorial Rural (ITR).

#### **CAPÍTULO V**

#### DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DESPESA DE PESSOAL

- **Artigo 24 -** O Poder Executivo poderá encaminhar Projeto de Lei referentes ao servidor público, o que alcança:
  - Revisão ou aumento na remuneração;
  - II Concessão de adicionais e gratificações;
  - III Criação e extinção de cargos;
  - IV Revisão e reestruturação do plano de cargos, carreiras e salários, objetivando a melhoria do serviço público;
  - V Provimento de empregos, cargos e contratações de emergências estritamente necessárias, respeitada a legislação municipal vigente.
    - Parágrafo único: Os procedimentos autorizados neste artigo dependerão do necessário saldo na respectiva dotação orçamentária, obedecidas as restrições apresentadas no artigo 19 desta Lei de Diretrizes Orçamentárias.
- Artigo 25 Na hipótese de superação do limite prudencial de que trata o art. 22 da Lei Federal nº 101, de 2000, a convocação para horas extras ocorrerá somente em casos de calamidade pública, após a edição do respectivo Decreto Municipal.



ESTADO DE SÃO PAULO CNPJ: 45.726.742/0001-37



#### **CAPÍTULO VI**

#### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

- **Artigo 26 -** Os repasses mensais ao Poder Legislativo serão realizados segundo o cronograma de desembolso de que trata o art. 17 desta Lei, respeitado o limite do art. 29-A da Constituição.
  - Parágrafo único Caso o orçamento legislativo supere o limite referido no caput, fica o Poder Executivo autorizado ao corte do excesso, não sem antes a oitiva da Mesa Diretora da Câmara quanto as despesas que serão afastadas.
- Artigo 27 Fica vedado à Prefeitura repassar valores a fundos vinculados à Câmara Municipal.
- Artigo 28 Ao final de cada mês, a Câmara Municipal recolherá, na Tesouraria da Prefeitura, a parcela não utilizada do duodécimo anterior, bem como as retenções do Imposto de Renda e do Imposto sobre Serviços, entre outros valores não utilizados.
- **Artigo 29** Os Projetos de Lei de Créditos Adicionais serão apresentados sob o detalhamento estabelecido na Lei Orçamentária Anual.
  - Parágrafo único: Os Projetos de Lei relativos a Créditos Adicionais do Poder Legislativo serão encaminhados à Câmara Municipal no prazo de até 30 (trinta) dias, a contar da data do pedido feito à Prefeitura.
- **Artigo 30** Caso o Projeto de Lei Orçamentária não seja devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa, a sua programação será executada, a cada mês, na proporção de até 1/12 (um doze avos) do total da despesa orçada.
- Artigo 31 Esta Lei entrará em vigor nada de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Icém-SP., 27 de abril de 2023.

OSCAR LUIZ CORREA CUNHA
Prefeito Municipal